

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Fica suprimido o inciso I do *caput* do artigo 16 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) é um programa de estímulo ao acréscimo da capacidade laborativa por parte dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos integrantes da Carreira de Perito Médico Federal (vinculados ao Ministério da Previdência Social) mediante o pagamento de bonificação em contrapartida à execução de atividades extraordinárias. Lamentavelmente, a regulação infralegal editada conjuntamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pelo Ministério da Previdência Social (MPS) – Portaria Conjunta MGI/MPS n. 27, de 20 de julho de 2023 – obriga que os servidores interessados em aderir ao PEFPS absorvam um acréscimo de atividades ordinárias diárias sem a devida remuneração adicional e promove a redução abusiva da pontuação previamente estabelecida das tarefas, o que viola o espírito da medida provisória e que causará grande desestímulo dos servidores à participação do programa. Resta evidente, portanto, o contrassenso da MP n. 1.181/2023 em desejar incentivar as atividades extraordinárias com



bonificação e, ao mesmo tempo, exigir que, para isso, os servidores aumentem sua carga ordinária de trabalho diário e aceitem a redução da pontuação previamente estabelecida, sem o respectivo aumento salarial, como requisito para a adesão ao PEFPS. Assim, para que esse programa alcance o sucesso pretendido, os servidores devem ser efetivamente estimulados, sendo vedado que o Governo utilize isso como burla para romper acordos de greve e acordos políticos firmados com as respectivas categorias no passado, sob pena de total descrédito do Poder Público em futuras negociações. Por essas razões, faz-se necessário suprimir da norma esse tipo de “pedágio”, o qual não pode ser imposto ao servidor, sob pena do fracasso absoluto do PEFPS. Da forma que a medida provisória e seu respectivo regulamento foram editados originalmente, mesmo os servidores que optarem por não aderir ao PEFPS terão sua pontuação por tarefa reduzida, resultando em incremento indevido de trabalho sem contrapartida.



* C D 2 2 3 6 9 7 5 3 3 2 9 0 0 *

